



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

LEI Nº _____ de _____ de _____ de _____

*Veda nomeação de quem tenha Medida Protetiva
ou Condenação Judicial pelas Leis Federais
n.11.340/2006 e n.13.104/2015*

Art. 1º Fica vedada nomeação, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Executivo, do Município de Osório, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e designação para função gratificada, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e Lei Federal n. 13. 104, de 9 de março de 2015, Lei do Femicídio.

Art. 2º As pessoas que estiverem exercendo cargo em comissão ou em função gratificada, nos moldes do artigo 1º desta lei e, forem condenadas, deverão imediatamente serem exonerados dos seus cargos ou retiradas funções gratificadas, até comprovação do cumprimento da pena.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ____ de _____ de 2020.

EDUARDO ALUISIO CARDOSO ABRAHAO
Prefeito Municipal





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo vedar nomeação para cargos em comissão e designação para funções gratificadas, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Esta proposta é uma forma dos poderes executivo e legislativo, não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Trata-se de um passo importante para proteger a probidade administrativa e moralidade no exercício das funções públicas.

A Lei Maria da Penha regulamentou os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com os artigos 5 e 7, violência contra a mulher é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

A lei 13.104/2015, Lei Femicídio, foi sancionada em 9 de março de 2015, abordando morte violenta de mulheres por questões de gênero.

Os rigores das referidas leis, não tem sido suficientes para coibir agressores e evitar inúmeros casos de violência contra mulher, sendo necessário adotar sanções de natureza diversa, para dissuadir potencial agressor.

Pelo exposto, solicitamos aos colegas vereadores, posicionamento favorável no sentido da aprovação do presente Projeto Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Charlon Diego Müller
Vereador de Osório

